



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.902533/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.017 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente SEAMOS MARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2014

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Para homologação da compensação o crédito informado deve ter atributos de liquidez e certeza comprovados conforme determinam o artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. No caso dos autos, a interessada apresentou documento para comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado, conforme diligência realizada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório invocado, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.013, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 18470.902529/2015-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade. A origem da presente controvérsia está na Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada, cujo direito creditório consistiria no **pagamento a maior de IRPJ**, o qual não foi reconhecido em sede de Despacho Decisório, e, tampouco, no Acórdão recorrido. O fundamento das decisões foi no sentido de que não havia sido comprovada a existência do crédito indicado.

Assim, as razões pela não homologação da DCOMP constam tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão recorrido. Da mesma forma, as razões trazidas pelo sujeito passivo para sustentar a existência do seu crédito constam nos relatórios das referidas decisões.

No decorrer do processo administrativo, juntou documentos para comprovar a existência do crédito postulado. O processo foi remetido ao CARF e, em Resolução proferida por esta Turma, foi determinada a conversão do julgamento em diligência visando obter, junto à Unidade de Origem, a confirmação dos seguintes pontos:

- a) confirmar a data da transmissão das obrigações acessórias e se houve retificação;
- b) caso tenha ocorrido retificação, informe a respectiva data;
- c) e, confirmar a veracidade dos dados constantes dos registros citados pela Recorrente.

A Unidade de Origem realizou a diligência, respondendo aos questionamentos acima elencados. O processo retornou ao CARF, e foi distribuído para relatoria e inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme avaliação realizada quando da Resolução proferida anteriormente por esta Turma, o presente Recurso Voluntário já foi considerado admitido. Razão pela qual passa-se imediatamente para a análise do seu mérito.

Para a resolução deste caso, resta agora congregarmos a análise feita quando da conversão do julgamento em diligência, com as informações prestadas pela Unidade de Origem. Para tanto, necessário recordar que a controvérsia em discussão tem natureza eminentemente fática, que diz respeito à prova do direito creditório indicado em DCOMP. É que, quando realizada análise do direito creditório pela instância *a quo*, foi reconhecida a insuficiência de provas, seja em razão do problema da exibição de livros contábeis, de que as notas fiscais representavam a totalidade das receitas ou pela ausência de escrita contábil.

Segundo a Recorrente, o crédito indicado na DCOMP diz respeito a indébito de IRPJ, na apuração pelo lucro presumido, na qual havia sido desconsideradas as importâncias retidas por tomadores de serviços, e que estariam comprovadas em notas fiscais. Por esta razão, em sede de Recurso Voluntário, juntou mais elementos de prova, mais precisamente,

elementos que pudessem ajudar na demonstração da composição da receita bruta e na apuração do IRPJ no período:

- a) as cópias de documentos intitulados “Consulta de Notas Fiscais Emitidas”, retirado do sistema “Nota Carioca” e, ainda, das NFs já mencionadas na manifestação de inconformidade;
- b) cópias do registro do SPED-ECF P030 (destinado a demonstrar o período e forma de apuração do IRPJ e da CSLL por empresas que adotam o lucro presumido) e subregistros P200 (demonstrativo da base de cálculo do IRPJ) e P300 (cálculo do IRPJ e da CSLL devidos); e
- c) cópias de informes de rendimento.

Assim, vejamos o raciocínio realizado pelo Relator anterior deste caso, quando da determinação da conversão em diligência para poder combiná-lo com o resultado da mesma:

Com o recurso voluntário, vale dizer, a empresa não trouxe, v.g., os registros do SPED Contábil correspondentes aos livros razão e/ou diário, mas apresentou, noutro giro, e como já destacado, os registros P030 e subregistros P200 e P300 da ECF, os quais, diga-se, destinam-se, precisamente, ao cálculo do IRPJ e da CSLL. E de tais documentos, extrai-se que, no curso do primeiro trimestre de 2014, a contribuinte percebeu uma receita bruta, decorrente de prestação de serviços, da ordem de **R\$ 2.247.329,30** (conforme Linha 8 do subregistro P200, juntado à e-fl. 120).

À e-fls. 105 e 106, a recorrente trouxe ao feito as telas retiradas do sistema “Nota Carioca”, as quais dão conta de que, entre 1º de janeiro a 30 de abril, foram emitidas 5 notas fiscais cujos valores somados teriam alcançado a importância de R\$ 2.873.129,30. Como se vê deste mesmo relatório, todavia, a nota fiscal de nº 10, com valor de R\$ 625.800,00 teria sido cancelada. Neste passo, o valor total da receita bruta da empresa seria de **R\$ 2.247.329,30** - coincidindo, nos centavos, com as importâncias descritas no registro, mencionado acima.

Tais dados, diga-se, são confirmados pelas Notas Fiscais (todas emitidas até março de 2014) de nº 11, com valor de R\$ 625.800,00 (e-fl. 115), 9, no valor de R\$ 147.645,05 (e-fl. 111), 13, no valor de R\$ 701.128,75 (e-fl. 112) e 12, no valor de R\$ 772.755,50 (e-fl. 116), e, portanto, se prestam para comprovar o fato apontado na crítica da DRJ, reproduzida no item “b”, supra. Em linhas gerais, as notas fiscais exibidas pelo contribuinte conformam, sem quaisquer ressalvas de dúvidas, a totalidade da receita bruta de prestação de serviços percebida no período de apuração em exame.

Agora, atentando-nos às preditas notas fiscais, vê-se dali que não houve a inserção, em termos formais, de valores retidos a título de IRRF (as informações foram lá apostas à mão e, por certo, não se prestam para comprovar a aludida retenção). Neste caso, é preciso comparar as cinco notas em questão com os valores registrados nos informes de rendimentos trazidos pela interessada à e-fls. 130 e ss.

Pois bem. As citadas notas fiscais foram emitidas contra duas empresas e continham os seguintes dados:

NOTA FISCAL	SACADO	DATA	VALOR (R\$)	e-fl.
11	Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	18/02/2014	625.800,00	115
09	MC Tours Operations S.A.	13/02/2014	147.645,05	111
13	MC Tours Operations S.A.	24/03/2014	701.128,75	112
12	Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	24/03/2014	772.755,50	116

Conforme se vê dos informes mencionados anteriormente, particularmente aqueles juntado à e-fl. 131, relativos à empresa Incentiva Brasil, e 132, quanto a MC Tours, houve retenção na fonte do IRRF quanto às quatro faturas descritas na planilha acima, segundo os seguintes valores:

Responsável tributário	Competência	Receita Bruta (R\$)	IRRF (R\$)	Cód. I	Informe (e-fl.)
MC Tours Operations S.A.	Fevereiro	147.645,05	2.214,68	8045	131
MC Tours Operations S.A.	Março	701.128,75	10.516,93	8045	131
Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	Fevereiro	625.800,00	9.387,00	1708	132
Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	Março	772.755,50	11.591,33	1708	132
Valores totais retidos no período			33.709,94		

E, tal qual se infere do valor total descrito na tabela acima, as retenções somadas perfizeram, exatamente, a quantia apontada pela recorrente como direito creditório.

Vale destacar que a empresa trouxe, ainda, o informe de rendimentos de e-fl. 130, que trata da retenção do IRPJ sobre rendimentos de renda fixa e/ou variável e que nesse documento é possível ver a informação de que, no primeiro trimestre de 2014, a empresa percebeu uma receita financeira no total de R\$ 30.928,33, originando uma retenção no importe de R\$ 5.417,30, tudo isso conforme tabela abaixo erigida:

Data/competência	Tipo de rendimento	Valor (R\$)	IRRF (R\$)
Janeiro	Renda Fixa (CDB)	27.687,45	4.845,26
Fevereiro	Renda Fixa (CDB)	3.142,41	549,91
Janeiro	Invest Plus	17,34	3,90
Fevereiro	Invest Plus	11,42	2,56
Março	Invest Plus	69,71	15,67
Rendimentos/IRRF totais		30.928,33	5.417,30

Agora, é perfeitamente possível verificar que, tanto as receitas operacionais, como a receita financeira, anteriormente demonstradas, foram devidamente apontadas nas linhas 8 (como já dito) e 11, respectivamente, do subregistro P200 (e-fl. 120). Outrossim, está suficientemente claro que tais receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ no período em exame, como se vê das linhas 10 (resultado da aplicação do percentual de presunção sobre as receitas operacionais – R\$ 719.145,38), e 26 do aludido subregistro (resultante da soma do montante informado na linha 10 aos valores das receitas financeiras - R\$ 750.073,71).

Em linhas gerais, e *a priori*, as informações acima, devidamente comprovadas, afastam, inclusive, a necessidade de juntada de documentos adicionais, incluindo-se, aí, eventuais registros do SPED Contábil (ECD), porque:

- todas as informações acima estão refletidas em documentos outros que não apenas as informações fiscais;
- em caso de divergências entre os registros fiscais acima tratados, e os eventuais lançamentos realizados na ECD, semelhante problema, por certo, seria advertido pelo próprio sistema.

Assim, fica afastada a crítica aventada pela DRJ e reproduzida no item “a”, apontado linhas acima. As receitas que geraram o fonte que a empresa diz ter desconsiderado, compuseram a receita bruta do período.

Por fim, e como se deduz das linhas 10 e 15 do subregistro P300 (e-fl. 126), considerando-se o valor total retido no período, como demonstrado nas planilhas anteriormente reproduzidas (R\$ 33.709,94, sobre receitas operacionais + R\$ 5.417,30, sobre receitas financeiras = **R\$ 39.127,24**), o montante do imposto devido no período em exame perfaz o importe de R\$ 142.391,19, contra os R\$ R\$ 176.101,13, originariamente confessados em DCTF.

E a diferença entre as duas importâncias retro, perfaz, exatos, **R\$ 33.709,94**.

Espanca-se, assim, a última dúvida suscitada pela DRJ, descrita no item “c”, supra, e que demandava, ainda, comprovação. Os elementos trazidos, vejamos bem, são para lá de precisos para demonstrar o equívoco alegado pelo contribuinte e, noutro giro, induzem uma inadvertida e quase inexpugnável conclusão quanto à existência efetiva do direito creditório pretendido.

O único problema que nos impede, de plano, prover o apelo manejado pelo contribuinte diz respeito, apenas, à veracidade das informações constantes dos relatórios do SPED trazidas ao feito.

Não se duvida da boa-fé do contribuinte, diga-se, mas semelhantes registros, justamente por serem eletrônicos, prescindem de assinaturas ou outros sinais que permitam cravar que as telas trazidas refletem, precisamente, as mesmas informações transmitidas à Receita Federal. Outrossim, não nos é dado saber a data em que transmitidos estes arquivos, nem tampouco se as informações neles registradas sofreram qualquer tipo de retificação ou, de outra sorte, se são as originariamente apresentadas ao SPED.

Assim, é de prudente alvitre, antes que nos manifestemos pela procedência do pleito da recorrente, que estas últimas dúvidas sejam sanadas, impondo-se, neste passo, uma melhor instrução do feito, na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72.

Por tais razões, foi solicitado à unidade de origem responder aos seguintes questionamentos:

- a) confirme a data da transmissão da ECF, cujos subregistros P200 e P300 foram juntados pela recorrente, informando, outrossim, se esta declaração é original ou se foi objeto de qualquer retificação;
- b) caso a ECF tenha sido retificada, informe a respectiva data;
- c) confirme a veracidade dos dados constantes dos registros citados no item “a”, trazidos pela contribuinte e juntados à e-fls. 120/121 (Registro P200) e 126 (Registro P300).

Em atendimento à referida Resolução, foi proferido Despacho nº 49.565/2022/RENDAPJ-DEVAT-SRRF07-RFB (fl. 162-163), o qual respondeu aos quesitos da diligência da seguinte forma:

- a). A data de transmissão da ECF, cujos registros P200 e P300 estão juntados ao processo, se deu em 25/09/2015. **Pode-se observar ainda que a declaração apresentada é original e não foi objeto de retificação.**
- b). Conforme resposta ao item “a” acima, a ECF **não foi retificada.**

c). Conforme telas do Sped juntadas às fls. 147/161, **observa-se a veracidade das telas juntadas pelo contribuinte.**

[grifos nossos]

Portanto, considerando o cruzamento de dados realizado na Resolução, a diligência foi determinada **apenas para verificar a veracidade dos dados** trazidos pelo Recorrente. *Considerando que a diligência confirmou as informações, entendo que está comprovada a existência do crédito indicado na DCOMP, conforme fundamentação constante na Resolução 1302-000.938.*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de crédito indicado na DCOMP, e homologa-la no limite do crédito atualmente disponível.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório invocado, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator